

Ofício n.º 2420.1.032/LIC

Fortaleza - CE, 26 de setembro de 2024.

À Sra.

Eliane Maria Calegari Bebber

Agente de Licitação

Administração e Finanças

Prefeitura Municipal de Xanxerê

Rua José de Miranda Ramos, 455, Centro

Xanxerê – SC

E-mail: educa.diretoriapedagogica@xanxere.sc.gov.br

ASSUNTO: Recurso contra o Pregão Eletrônico n.º 0093/2024, Processo Licitatório n.º 0153/2024.

Empresa ILD - Instituto Latino-americano de Desenvolvimento, sediada na Avenida Washington Soares, 1400, Sala n.º 801, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, CEP: 60.810-350, Fortaleza – Ceará. Inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.080.403/0001-08, neste ato representada por seu Coordenador Geral, **Sr. André de Carvalho Barreto**, abaixo assinado, recorre contra o resultado expresso no Pregão Eletrônico n.º 0093/2024, Processo Licitatório n.º 0153/2024, da Prefeitura Municipal de Xanxerê, Santa Catarina, nas condições a seguir.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O **Princípio da Legalidade** é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Segundo este, a administração pública só pode fazer o que a lei permite. Este princípio está previsto em diversas Constituições do mundo. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro *Curso de direito administrativo*, afirma-se que “enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é *específico do Estado de Direito*, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria”.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em seu volume, *Direito Administrativo Descomplicado*, asseveram que a leis, em particular mencionamos a Leis das Licitações Lei 14.133/21, expressão que o ajuste entre a administração pública, atuando na qualidade de poder público, e particulares, firmado nos termos estipulados pela própria administração contratante, em conformidade com o interesse público, e sob a regência predominante do direito público, é uma das principais representações do princípio da legalidade estabelecido na Constituição Federal.

Em de acordo com Art. 59 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no que compete ao julgamento da proposta é estabelecido, *in litteris*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**
- III - **apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
- IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
- V - **apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

(grifos nossos)

DOS FATOS

No Pregão Eletrônico n.º 0093/2024, Processo Licitatório n.º 0153/2024 fez-se vitoriosa a empresa Leandro Teodoro que apresentou como menor valor de sua proposta R\$ 4.888,88 (quatro mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos). Conforme sua certidão de registro e regularidade expedido pelo Conselho Regional de Administração de Santa Catarina (CRA/SC), esta encontra-se registrada e adimplente para exercer as atividades, *in litteris*:

Serviço de ensino de música; instrutor de música independente; pesquisas de mercado e de opinião pública; **atividades de ensino**; atividades de consultoria em gestão empresarial; **cursos preparatórios para concursos**; **treinamento** em desenvolvimento profissional e gerencial; serviços de organização de **feiras, congressos, exposições e festas**; produção e promoção de **eventos esportivos**; produção **musical**; atividades de **sonorização e de iluminação**; **artes cênicas**; **espetáculos**.
(grifos nosso).

É certo que a referida empresa apresentou em sua documentação Atestados de capacidade técnica. Ocorre que, desconhecemos o objeto e termos dos Editais de Licitação e Contratos nas quais esta empresa concorreu e realizou suas atividades. Podemos assegurar, entretanto, que o Processo Licitatório n.º 0153/2024, da Prefeitura Municipal de Xanxerê, tem como objeto o exposto infra:

Contratação de **empresa especializada** para Prestação de Serviços Administrativos na Elaboração, Aplicação e Correção de todas as Etapas do Teste Seletivo Público para Contratação Temporária de Professores nas áreas de Educação Especial - 20h, Educação Especial - 40h, Educação Especial (Tradutor e Interpretador de Libras) segundo a LBI (Lei Brasileira de Inclusão) - 20h, Educação Básica – 40h, Educação Básica – 20h, Matemática – 20h, Artes – 20h, Ciências – 20h, Educação Física – 20h, Ensino Religioso – 20h, Geografia – 20h, História – 20h, Língua Estrangeira Inglês – 20h, Língua Portuguesa – 20h, Profissional de apoio Escolar – 40h, destinados as Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino, compreendendo: edital, inscrição de candidatos, homologação de inscrições, elaboração e aplicação das provas, gabarito, fiscais, correção das provas, análise de títulos e tempo de serviço, entrega do resultado final com a respectiva ordem de classificação e homologação final e demais atividades que compreendam a realização dos serviços, fornecendo toda a mão de obra e materiais necessários, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos. (*grifo nosso*)

Ocorre que, em razão do presente objeto licitatório, as atividades as quais a empresa Leandro Teodoro não está **QUALIFICADA**. É justamente pelo apresentado pela própria empresa em seu registro no Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, é considerado como ilícito a possibilidade de execução do presente objeto licitatório. Desde logo, é imperativo observar que esta empresa, se enquadra no quanto disposto no Art. 59, Lei n.º 14.133/21, parágrafos II e IV.

De outra parte, importante trazer à baila que referida empresa trata-se de empresa com **fins-lucrativos** (i.e., EPP/ME), ou seja, deve reservar parte do recurso obtido em uma licitação ao **lucro** e, como já expresso, apresentou proposta de R\$ **4.888,88** (quatro mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos reais) para execução do objeto licitatório. Desta forma devemos recordar que o preço máximo aceito para este objeto licitatório era de **R\$ 19.587,00** (dezenove mil quinhentos e oitenta e sete reais). Com efeito, a empresa Leandro Teodoro apresentou proposta com valor de 25% ao máximo do Processo Licitatório n.º 0153/2024.

Como revela de imediato, trazemos neste recurso o exposto no item 7.7 do Processo Licitatório n.º 0153/2024, *in litteris*:

7.7 No caso de bens e serviços em geral, é **indício de inexecução das propostas valores inferiores a 30% (trinta por cento) do valor orçado pela Administração.**

- 7.7.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após **diligência do pregoeiro**, que comprove:
- 7.7.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- 7.7.1.2. **Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.** (*grifo nosso*)

Per si, nos termos do próprio Edital de licitação, a proposta apresentada pela empresa Leandro Teodoro fere de modo inequívoco o item 7.7 do edital em tela e, conseqüentemente, os parágrafos III e V, Art. 59, Lei n.º 14.133/21.

Aqui, uma observação se impõe. Seja recordado que o preço máximo aceito para presente Processo Licitatório de **R\$ 19.587,00** (dezenove mil quinhentos e oitenta e sete reais) foi oriundo de valores advindos de 6 (seis) empresas. Uma destas empresas foi a própria Leandro Teodoro, que apresentou valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil)** reais como possível para executar o objeto licitatório do Pregão Eletrônico n.º 0093/2024, Processo Licitatório n.º 0153/2024, conforme expresso na Figura 1:

Figura 1 – Estimativa do Valor para Contratação de Serviço pela empresa Leandro Teodoro:

| 8. Estimativa do Valor da Contratação | | EMPRESAS E VALORES | | | | | | PREÇO MÁXIMO ACEITO |
|---------------------------------------|----------------------|---|-----------------|-----------------|---------------|----------------------|---------------|---------------------|
| Valor (R\$): 19.587,00 | | Segue abaixo a planilha com os valores referenciais de mercado: | | | | | | |
| 1 | Descrição do Serviço | Acesse Concursos | Leandro Teodoro | SC Treinamentos | We Do | Município de Xanxerê | Compras Gov | R\$ 19.587,00 |
| | | R\$ 22.900,00 | R\$ 15.000,00 | R\$ 23.400,00 | R\$ 23.110,00 | R\$ 10.300,00 | R\$ 16.274,00 | |
| TOTAL | | | | | | | | R\$ 19.587,00 |

Data vênia máxima, impõe-se concluir que **ou** a empresa Leandro Teodoro apresentou preço superestimado na pesquisa de mercado para execução do Processo Licitatório n.º 0153/2024, o que parece improvável por seu valor se assemelhar aos valores da Compras Gov e Município de Xanxerê, **ou** a referida empresa, *in facto*, apresentou preço **INEXEQUÍVEL** para ganhar o processo licitatório.

Nestes termos, remetemos ao item 7.8 do Processo Licitatório n.º 0153/2024, infra:

- 7.8. Se houver indícios de **inexequibilidade** da proposta de preço, ou em caso da necessidade de **esclarecimentos complementares**, poderão ser efetuadas **diligências**, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. (*grifo nosso*)

REQUER-SE:

Desse modo, considerando os argumentos expostos e fundamentados no presente Ofício, entende o Instituto Latino-americano de Desenvolvimento (ILD) que os documentos apresentados pela empresa Leandro Teodoro sobre a exequibilidade do Pregão Eletrônico n.º 02/2024, Processo Administrativo n.º 03/2024, referente ao Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de Xanxerê, Santa Catarina, traz a necessidade de:

1. DILIGÊNCIA, nos termos o item 7.8 do Processo Licitatório apresentado em tela, sobre os Atestados de Capacidade Técnica apresentados por ficar evidente pelo CRA/SC que esta não se trata de empresa com fim de realização de Concursos ou Processos Seletivos Públicos como pede o Edital licitaório;
2. COMPROVAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTA, que nesa proposta de preço seja apresentado planilha de custos e **documentos comprobatórios** *in totum*, nos termos do item 7.7. do Pregão Eletrônico n.º 02/2024, Processo Administrativo n.º 03/2024 e dos parágrafos II, III, IV e V, Art. 59, Lei 14.133/21, ao fim de não deixar nada *in albis*.

Pede-se análise e deferimento do solicitado.

Com os melhores cumprimentos.

André de Carvalho Barreto
Coordenador Geral
Instituto Latino-americano de Desenvolvimento